

## PROJETO DE LEI Nº 24/2004

**Votado em sessões extraordinárias.**

RECEBIDO EM: 1º de abril de 2004

Nº DO PROJETO: 24/2004

SÚMULA: Estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU e dá outras providências.

AUTORES: Agostinho Rossi – PTB, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilson Dala Costa – PMDB.

LEITURA EM PLENÁRIO DIA: 1º de abril de 2004.

### VOTAÇÃO NOMINAL

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 1º de julho de 2004

Aprovado com 13 (treze) votos a favor e 02 (duas) ausências.

Votaram a favor: Agostinho Rossi – PTB, Antonio Urbano da Silva – PL, Dirceu Dimas Pereira – PPS, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Leonir José Favin – PMDB, Nelson Bertani – PDT, Nereu Faustino Ceni – PC do B, Pedro Martins de Mello – PFL, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes os vereadores Clóvis Gresele – PP e Silvio Hasse – PDT.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 2 de julho de 2004

Aprovado com 11 (onze) votos a favor e 04 (quatro) ausências.

Votaram a favor: Antonio Urbano da Silva – PL, Clóvis Gresele – PP, Enio Ruaro – PP, Gilson Marcondes – PV, Laurinha Luiza Dall'Igna – PP, Nelson Bertani – PDT, Silvio Hasse – PDT, Valmir Tasca – PFL, Vilmar Maccari – PDT e Vilson Dala Costa – PMDB.

Ausentes os vereadores Agostinho Rossi – PTB, Leonir José Favin – PMDB, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Pedro Martins de Mello – PFL.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 5 de julho de 2004

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº: 788/2004

**Lei nº 2.367, de 23 de julho de 2004, promulgada pelo Presidente da Câmara, vereador Dirceu Dimas Pereira – PPS.**

PUBLICADA: Jornal Diário do Povo - Edição nº 3328 dos dias 24 e 25 de julho de 2004.

# DIÁRIO DO POVO

ANO XIX

- EDIÇÃO 3328

- PATO BRANCO, SÁBADO E DOMINGO, 24 E 25 DE JULHO DE 2004

## CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.367, DE 23 DE JULHO DE 2004.

Súmula: Estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Os contribuintes adimplentes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão beneficiados com desconto progressivo até o limite de 20%, incidente sobre o valor do lançamento do tributo.

**Art. 2º** O benefício em forma de desconto incidirá sobre o valor devido do IPTU lançado e nas seguintes proporções:

- I - 5% (cinco por cento) àqueles contribuintes adimplentes há um ano;
- II - 10% (dez por cento) àqueles contribuintes adimplentes há dois anos consecutivos;
- III - 15% (quinze por cento) àqueles contribuintes adimplentes há três anos consecutivos e;
- IV - 20% (vinte por cento) àqueles contribuintes adimplentes há quatro anos consecutivos, ou mais.

**Art. 3º** Para efeito de comprovação da adimplência o Executivo emitirá, anualmente, no mês de janeiro, a relação comprobatória dos adimplentes, discriminando-os por um, dois, três e quatro ou mais anos.

**Parágrafo único.** A relação que trata este artigo será subscrita pelos responsáveis hierárquicos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças que responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade dos dados.

**Art. 4º** O benefício incidirá individualmente sobre cada imóvel, sendo o controle efetuado pelo número do cadastro imobiliário e divulgado quadrimestralmente quando da realização das audiências públicas previstas no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 5º** Para efeito de planejamento e consecução dos objetivos consignados, esta lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 24/2004, de autoria dos vereadores Agostinho Rossi - PTB, Nereu Faustino Ceni - PC do B e Vilson Dala Costa - PMDB.

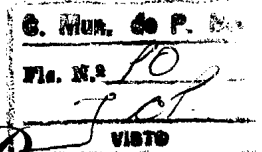
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 23 de julho de 2004.

**Dirceu Dias Pereira**  
Presidente



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## **LEI Nº 2.367, DE 23 DE JULHO DE 2004.**

**Súmula:** Estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, nos termos do parágrafo 5º do artigo 36, da Lei Orgânica Municipal, com a nova redação dada pela Emenda a Lei Orgânica Municipal nº 3 de 9 de novembro de 1994, promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Os contribuintes adimplentes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão beneficiados com desconto progressivo até o limite de 20%, incidente sobre o valor do lançamento do tributo.

**Art. 2º** O benefício em forma de desconto incidirá sobre o valor devido do IPTU lançado e nas seguintes proporções:

- I – 5% (cinco por cento) àqueles contribuintes adimplentes há um ano;
- II – 10% (dez por cento) àqueles contribuintes adimplentes há dois anos consecutivos;
- III – 15% (quinze por cento) àqueles contribuintes adimplentes há três anos consecutivos e;
- IV – 20% (vinte por cento) àqueles contribuintes adimplentes há quatro anos consecutivos, ou mais.

**Art. 3º** Para efeito de comprovação da adimplência o Executivo emitirá, anualmente, no mês de janeiro, a relação comprobatória dos adimplentes, discriminando-os por um, dois, três e quatro ou mais anos.

**Parágrafo único.** A relação que trata este artigo será subscrita pelos responsáveis hierárquicos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças que responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade dos dados.

**Art. 4º** O benefício incidirá individualmente sobre cada imóvel, sendo o controle efetuado pelo número do cadastro imobiliário e divulgado quadrimestralmente quando da realização das audiências públicas previstas no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 5º** Para efeito de planejamento e consecução dos objetivos consignados, esta lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 24/2004, de autoria dos vereadores Agustinho Rossi – PTB, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilson Dala Costa – PMDB.

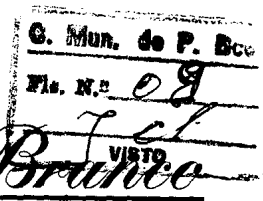
Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, em 23 de julho de 2004.

  
Dirceu Dinhas Pereira  
Presidente



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná



## PROJETO DE LEI Nº 24/2004

**Súmula:** Estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU e dá outras providências.

**Art. 1º** Os contribuintes adimplentes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão beneficiados com desconto progressivo até o limite de 20%, incidente sobre o valor do lançamento do tributo.

**Art. 2º** O benefício em forma de desconto incidirá sobre o valor devido do IPTU lançado e nas seguintes proporções:

- I – 5% (cinco por cento) àqueles contribuintes adimplentes há um ano;
- II – 10% (dez por cento) àqueles contribuintes adimplentes há dois anos consecutivos;
- III – 15% (quinze por cento) àqueles contribuintes adimplentes há três anos consecutivos e;
- IV – 20% (vinte por cento) àqueles contribuintes adimplentes há quatro anos consecutivos, ou mais.

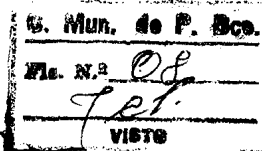
**Art. 3º** Para efeito de comprovação da adimplência o Executivo emitirá, anualmente, no mês de janeiro, a relação comprobatória dos adimplentes, discriminando-os por um, dois, três e quatro ou mais anos.

**Parágrafo único.** A relação que trata este artigo será subscrita pelos responsáveis hierárquicos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças que responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade dos dados.

**Art. 4º** O benefício incidirá individualmente sobre cada imóvel, sendo o controle efetuado pelo número do cadastro imobiliário e divulgado quadrimestralmente quando da realização das audiências públicas previstas no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 5º** Para efeito de planejamento e consecução dos objetivos consignados, esta lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

Esta lei decorre do projeto de lei nº 24/2004, de autoria dos vereadores Agostinho Rossi – PTB, Nereu Faustino Ceni – PC do B e Vilson Dala Costa – PMDB.



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

## AO PLENÁRIO DA CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Os Vereadores infra-assinados, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação das seguintes EMENDAS ao Projeto de Lei nº 024/2004:

### **EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 024/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

**“Art. 1º Os contribuintes adimplentes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU serão beneficiados com desconto progressivo até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do lançamento do tributo.”**

### **EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprime na íntegra o disposto contido no Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 024/2004.**

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 1º de julho de 2004.

**COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 24/2004**

Pretendem os vereadores Agostinho Rossi – PTB, Dirceu Dimas Pereira – PPS e Nereu Faustino Ceni – PC do B, através do projeto de lei em apreço, obterem apoio do douto Plenário desta Casa de Leis para estabelecerem incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU.

Estabelece a proposição que os adimplentes há um ano terão desconto de 5%, sendo que os adimplentes há dois anos terão desconto de 10% e os adimplentes há três anos terão desconto de 15% e por fim, os contribuintes adimplentes há quatro anos ou mais, terão desconto de até 20%, que é o máximo estabelecido pela proposição.

Pelo que se denota, a proposição visa incentivar os contribuintes do IPTU a manterem-se adimplentes, aumentando ainda, a arrecadação tributária municipal.

Cumprе deixar claro, que a matéria está em consonância com as normas contidas no Código Tributário Municipal, evidenciando-se ainda, que a iniciativa para matéria tributária é concorrente do Executivo e do Legislativo.

Com base no exposto e diligenciando de acordo com as considerações tecidas pela Assessoria Jurídica, emitimos PARECER FAVORÁVEL a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.

Pato Branco, 1º de julho de 2004.



Antonio Urbano da Silva – PL



Dirceu Dimas Pereira – PPS

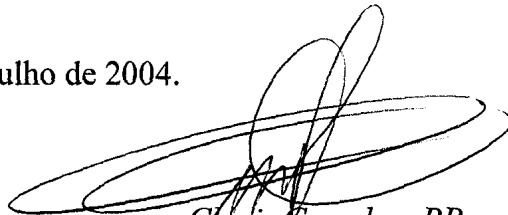


Silvio Hasse – PDT

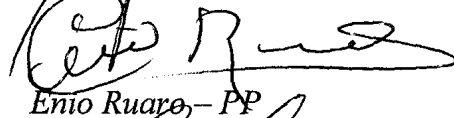
**Relator**



Vilmar Maccari – PDT



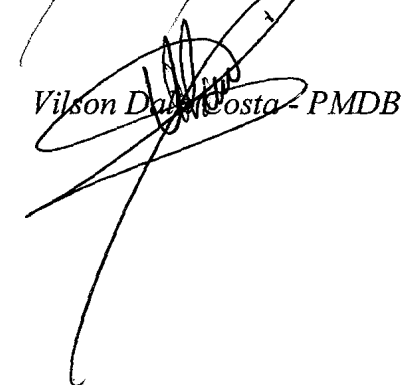
Clovis Gresele – PP



Enio Ruaro – PP



Valmir Tascia – PPT



Vilson Dal Costa – PMDB

**ASSESSORIA JURÍDICA**  
**PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 024/2004**

Buscam os ilustres Vereadores proponentes do Projeto de Lei em epígrafe, obterem o apoio do douto plenário desta Casa Legislativa para estabelecer incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU e dá outras providências.

Verificando o texto do Projeto, constatamos que o mesmo estipula que será concedido desconto progressivo até o limite de 20% (dez por cento), aos contribuintes adimplentes do IPTU.

Segundo dispõe a proposição, o benefício em forma de desconto incidirá sobre o valor devido do IPTU lançado, nas seguintes proporções:

- 5% (cinco por cento) àqueles contribuintes adimplentes há um ano;
- 10% (dez por cento) àqueles contribuintes adimplentes há dois anos consecutivos;
- 15% (quinze por cento) àqueles contribuintes adimplentes há três anos consecutivos, e;
- 20% (vinte por cento) àqueles contribuintes adimplentes há quatro anos consecutivos, ou mais;

A matéria encontra guarida no Código Tributário Municipal (Lei Complementar nº 01/98), que assim estipula:

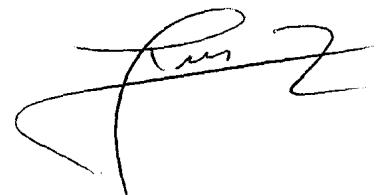
**“Art. 311 – O recolhimento do tributo será efetuado pelo contribuinte, responsável ou terceiros, em moeda corrente do país, ou em cheque, na forma e prazos fixados nas normas tributárias.”**

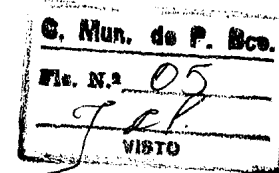
No tocante ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, a legislação supra citada, em seu artigo 89, assim preceitua:

**“Art. 89 – O Imposto Predial e Territorial Urbano pode ser recolhido em uma ou mais parcelas, nos prazos fixados nesta lei.”**

Como não localizamos dispositivo expresso nesse sentido, aplica-se a norma constante do artigo 403, que assim reza:

**“Art. 403 – Os casos omissos nesta Lei Complementar terão o tratamento que a lei municipal vigente dispuser, aplicando-se, no que couber, supletivamente, o disposto no Código Tributário Nacional, competindo ao Executivo Municipal baixar decretos regulamentadores, quando necessário, sobre matérias pertinentes à presente lei.”**





A respeito do tema, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), em seu artigo 160, assim dispõe:

**“Art. 160 – Quando a legislação tributária não fixar o tempo do pagamento, o vencimento do crédito ocorre 30 (trinta) dias depois da data em que se considera o sujeito passivo notificado do lançamento.**

**Parágrafo único – A legislação tributária pode conceder desconto pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.”**

Tendo em vista que os benefícios consignados na proposta, passarão a vigorar no exercício vindouro, **deverá ser demonstrado que a renúncia decorrente do aludido benefício foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, e de que não afetará as metas de resultados fiscais no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, conforme estabelece o art. 14, inciso I da Lei Complementar nº 101/2002 (Lei de Responsabilidade Fiscal).**

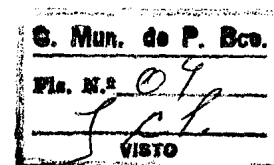
A proposição versa sobre matéria tributária, que segundo a doutrina e jurisprudência pátria, é de iniciativa concorrente, ou seja, pode ser movimentada (apresentada) tanto pelo Poder Executivo como pelo Poder Legislativo.

Para corroborar com tal entendimento, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, através da Resolução nº 269/92, por unanimidade de votos, assim decidiu:

**Ementa: “Consulta. Legalidade de Projeto de Lei, apresentado por Vereador, que isenta o pagamento de tributos, visto que a iniciativa em matéria tributária não é reservada unicamente ao Chefe do Executivo.”**

Ainda sobre o assunto, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim decidiu:

**Ementa: Lei Municipal. Isenção de IPTU de forma seletiva e condicionada a situações específicas. Admissibilidade. Inocorrência de ofensa ao princípio da generalidade da tributação. Lei concessiva que independe das previsões da Lei de Diretrizes Orçamentárias. Matéria tributária cuja iniciativa não é exclusiva do Chefe do Executivo. Ação Improcedente. (Lex, TJ - SP)  
(Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 15.766-0 - São Paulo)**



**Ementa: Lei Municipal. Desconto de IPTU em remissão genérica e parcial. Matéria tributária que possibilita a iniciativa concorrente do Executivo e do Legislativo. Não sujeição à observância dos princípios da anterioridade e da anualidade. Ação Improcedente. Voto vencido. (Lex, vol. 141, p. 340). (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 14.595-0 - São Paulo)**

Quanto a redação dada ao artigo 1º e Parágrafo único, entendo s.m.j, que a mesma seja modificada, evitando-se dúbia interpretação, nos seguintes termos:

**EMENDA MODIFICATIVA**

Modifica a redação do artigo 1º do Projeto de Lei nº 024/2004, passando a vigorar com o seguinte teor:

**“Art. 1º Os contribuintes adimplentes do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU serão beneficiados com desconto progressivo até o limite de 20% (vinte por cento), incidente sobre o valor do lançamento do tributo.”**

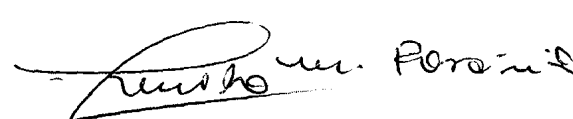
**EMENDA SUPRESSIVA**

**Suprime na íntegra o disposto contido no Parágrafo único do artigo 1º do Projeto de Lei nº 024/2004.**

Feitas essas considerações, cumpridas as formalidades legais, estará a matéria em condições de seguir sua regular tramitação.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 1º de julho de 2.004.

  
José Renato Monteiro do Rosário  
Assessor Jurídico



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

**EXMO. SR.****DIRCEU DIMAS PEREIRA****PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO**

Os Vereadores infra-assinados, **NEREU FAUSTINO CENI – PC DO B, AGUSTINHO ROSSI – PTB e VILSON DALA COSTA – PMDB**, no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresentam para a apreciação do douto Plenário e solicitam o apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte Projeto de Lei:

## **PROJETO DE LEI Nº 024/2004**

**Súmula:** Estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU e dá outras providências.

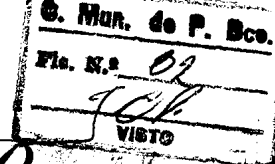
**Art. 1º** Os contribuintes adimplentes do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU serão beneficiados com desconto progressivo até o limite de 20%, além da eventual variação inflacionária, medida pelo INPC, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único.** O INPC será aquele medido no ano anterior ao exercício de direito do benefício.

**Art. 2º** O benefício em forma de desconto incidirá sobre o valor devido do IPTU lançado e nas seguintes proporções:

- I – 5% (cinco por cento) àqueles contribuintes adimplentes há um ano;
- II – 10% (dez por cento) àqueles contribuintes adimplentes há dois anos consecutivos;
- III – 15% (quinze por cento) àqueles contribuintes adimplentes há três anos consecutivos e;
- IV – 20% (vinte por cento) àqueles contribuintes adimplentes há quatro anos consecutivos, ou mais.

**Art. 3º** Para efeito de comprovação da adimplência o Executivo emitirá, anualmente, no mês de janeiro, a relação comprobatória dos adimplentes, discriminando-os por um, dois, três e quatro ou mais anos.



# *Câmara Municipal de Pato Branco*

Estado do Paraná

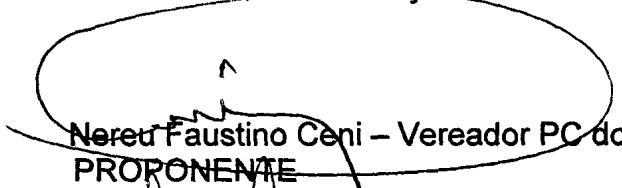
**Parágrafo único.** A relação que trata este artigo será subscrita pelos responsáveis hierárquicos da Secretaria Municipal de Administração e Finanças que responderão administrativa, civil e criminalmente pela veracidade dos dados.

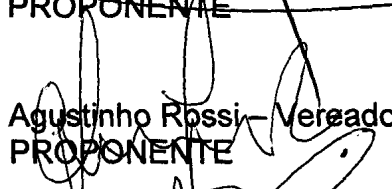
**Art. 4º** O benefício incidirá individualmente sobre cada imóvel, sendo o controle efetuado pelo número do cadastro imobiliário e divulgado quadrimestralmente quando da realização das audiências públicas previstas no § 4º do artigo 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

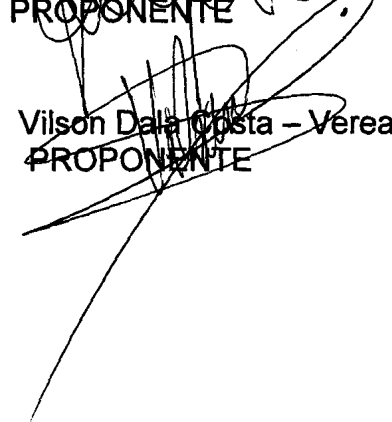
**Art. 5º** Para efeito de planejamento e consecução dos objetivos consignados, esta lei produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro de 2005.

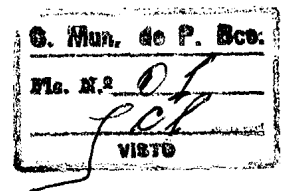
Nestes termos, pede deferimento.

Pato Branco, 31 de março de 2004.

  
Nereu Faustino Ceni – Vereador PC do B  
PROponente

  
Agostinho Rossi – Vereador PTB  
PROponente

  
Vilson Dala Costa – Vereador PMDB  
PROponente



## **PROJETO DE LEI Nº. /2004**

**Súmula:** Estabelece incentivo aos contribuintes adimplentes do IPTU e dá outras providências.

**Art. 1º** - Os contribuintes adimplentes com o IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano) serão beneficiados com desconto progressivo até o limite de 20%, além da eventual variação inflacionária, medida pelo INPC, ou outro indexador que venha a substituí-lo.

**Parágrafo Único** – O INPC será aquele medido no ano anterior ao exercício de direito do benefício.

**Art. 2º** - O benefício em forma de desconto, incidirá sobre o valor devido do IPTU lançado e nas seguintes proporções:

- I – 5% (cinco por cento) àqueles contribuintes adimplentes há um ano;
- II – 10% (dez por cento) àqueles contribuintes adimplentes há dois anos consecutivos;
- III – 15% (quinze por cento) àqueles contribuintes adimplentes há três anos consecutivos e;
- IV – 20% (vinte por cento) àqueles contribuintes adimplentes há quatro anos consecutivos, ou mais.

**Art. 3º** - Para efeito de comprovação da adimplência o executivo emitirá, anualmente no mês de janeiro, a relação comprobatória dos adimplentes, discriminando-os por um, dois, três e quatro ou mais anos.

**Parágrafo Único:** A relação que trata este artigo será subscrita pelos responsáveis hierárquicos da Secretaria/Departamento..... que responderão civil e criminalmente pela veracidade dos dados.(ou a lei específica que trata das penalidades ao servidor público)

**Art. 4º** - O benefício incidirá individualmente, sobre cada imóvel, será controlado pelo número do cadastro imobiliário e divulgado quadrimensalmente quando das audiências públicas prevista na LRF (artigo tal da lei nº tal) .

**Art. 5º** - Para efeito de planejamento e consecução, esta lei surtirá incidirá a partir de 2005.

**Art. 6º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Nereu Faustino Ceni  
Proponente PC do B